02

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 003/2009

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2003, REFERENTE AO PERÍODO DE 10/10/2003 A 31/12/2003.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam rejeitadas as contas da Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina relativas ao exercício financeiro de 2003, referentes ao período de 10/10/2003 a 31/12/2003, de responsabilidade do Sr. José Roberto da Rocha Monteiro, conforme recomendação constante do Parecer Prévio Nº TC 068/2009 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Leopoldina/ES, 16 de setembro de 2009.

COMISÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

ILÁRIO STEINER
Presidente

MARCOS ADRIANO RAUTA
Relator

Protocolo
16/09/2009
Protocolista

VALDEMIRO BARTH
Membro

Câmara Municipal de Santa Leopoldina
APROVADO
Em 21/09/2009
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(Continuação do Projeto de Decreto Legislativo Nº 003/2009)

JUSTIFICATIVA

A tomada de contas do Executivo está entre as atribuições de maior relevância do Legislativo Municipal.

A Constituição Federal, em seu artigo 31, impõe o exercício do controle externo à Câmara de Vereadores, mediante auxilio do Tribunal de Contas do Estado.

No presente caso a Corte Estadual de contas recomenda a rejeição das contas da Prefeitura relativas ao exercício de 2003, quanto ao período de 10/10/2003 a 31/12/2003, de responsabilidade do Sr. José Roberto da Rocha Monteiro.

Não obstante os argumentos de defesa, esta Comissão Permanente opinou pelo acolhimento de tal recomendação, a teor dos apontamentos fáticos e jurídicos elencados no Parecer emitido nos autos do processo PC Nº. 002/2009, os quais demonstram que levantamento técnico havido está dotado de consistência e amparado nos elementos coligidos nos autos dos processos de números TC 1563/2004, (apenas TC-6785/2003, TC 3672/2004, TC – 900/2005, TC – 1791/2005 e TC – 5447/2007).

Cabe asseverar, por oportuno, que o artigo 37 da Carta Magna estabelece os princípios basilares da Administração Pública, dentre os quais se destaca o princípio da legalidade.

Nesse sentido, vale consignar que o pagamento de multa apenas gera efeitos quanto aos atos de gestão. Contudo, não elide a responsabilidade acerca de irregularidade de caráter técnico-legal.

Com efeito, impõe-se o acatamento do Parecer Prévio em alusão, não cabendo outro desfecho senão a rejeição das contas sob referência.

Waldemir Barth

Mario Stein